



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera dispositivos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre alteração da alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.715¹, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar da seguinte forma:

[...]

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 06/07/2020 09:33 – Mesa

PL n.3650/2020

Art. 3º-A – Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, Inovação, Produção e Desenvolvimento de Produtos em Saúde Pública – PRONASP.

§ 1º - O Pronasp tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinado ao desenvolvimento de soluções em vacinas, medicamentos, desenvolvimento de testes, equipamentos e logística, de forma a permitir o melhor gerenciamento dos eventos de saúde que constituam risco de disseminação ou propagação de doenças ou agravos dentro do território nacional.

§ 2º O Pronasp será implementado mediante incentivo fiscal para entidade civil, de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de vigilância em saúde na detecção, preparação e resposta às emergências de saúde pública.

§ 3º Para efeito do Pronasp, as pessoas jurídicas no § 2º devem:

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;](#)² ou

II - atender aos requisitos de que trata a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;](#)³

§ 4º As ações e os serviços voltados à saúde pública com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronasp compreendem:

I - prestação de serviços médico-assistenciais;

II - formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

IV- desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos e logísticas.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020 até o ano-calendário de 2028, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º-A, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º-A.

[...]

(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12101.htm

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sistematizar e incentivar a captação e canalização de recursos do setor privado, mediante incentivo fiscal, a fim de estimular a pesquisa, inovação, produção, desenvolvimento de produtos voltados para a área de saúde, prestados por pessoas jurídicas de direito público, entidades associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos.

As ações e os serviços prestados pelo Programa Nacional de Apoio a Saúde Pública - Pronasp se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de vigilância em saúde na detecção, preparação e resposta às emergências de saúde pública, como o atual cenário de pandemia.

Estudos⁴ mostram que nos últimos anos tem havido uma maior disseminação ou propagação de agentes etiológicos e doenças, mostrando-se indispensável novas estratégias para preparação da rede pública de saúde e o uso de instrumentos mais eficazes que permitam a identificação e a atuação precoce.

Para tanto, universidades, instituições e fundações têm se unido em busca de soluções para a saúde pública do país. Contudo, os recursos públicos destinados à pasta da saúde mostram-se escassos para o financiamento de pesquisas, razão pela qual muitas entidades estão disponibilizando canais para doações de recursos de pessoas físicas e jurídicas⁵.

Desse modo, com o intuito de fomentar as pesquisas para a produção de testes, vacinas, equipamentos médicos e de proteção, tratamentos e diagnósticos, apresentamos como fontes de recurso do Pronasp, a renúncia da União às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de incentivadores, a opção de deduzirem do Imposto sobre a Renda, os valores correspondentes às doação e aos patrocínios efetuados

⁴ Carmo, Penna, Oliveira em *Emergência de saúde pública: conceito, caracterização, preparação e resposta*. In: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000300003. Acessado em 04/07/2020.

⁵ Disponível em <https://jornal.usp.br/universidade/usp-contra-a-covid-19-conheca-as-varias-aco-es-da-universidade-para-ajudar-no-combate-a-pandemia/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

em favor das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de vigilância em saúde na detecção, preparação e resposta às emergências de saúde pública.

As doações e os patrocínios poderão ser efetuados mediante:

- a) transferência de quantias em dinheiro;
- b) transferência de bens móveis ou imóveis;
- c) comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- d) realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no item c; e
- e) fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação;

Ademais, as ações e serviços a serem apoiados deverão ser aprovados previamente, bem como seu desenvolvimento acompanhado e avaliado, pelo Ministério da Saúde, cabendo-lhes a aferição da correta aplicação dos recursos.

Isto posto, em razão da importância da matéria e, principalmente, da necessidade de impulsionarmos a cultura da pesquisa e inovação em saúde, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

